

# ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, 507, SL 901 - TIROL-CEP 59.020-505 - NATAL/RN - TEL. 84 20305807  
CNPJ 40.783.433/0001-85 - E-mail- alfaservi@hotmail.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - CEASA, SR. NILTON  
WILLIAM DE OLIVEIRA

Ref.: Edital nº 07/2022 – Pregão Eletrônico – Processo nº 03110004.003126/2021-43

**ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 40.783.433/0001-85, com sede na Avenida prudente de Moraes, 507, sala 901, Edifício Djalma Marinho, Natal/RN, com endereço eletrônico alfaservi@hotmail.com, vem, respeitosa e tempestivamente, por intermédio de seu procurador outorgado, abaixo assinado, à presença de V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022**, conforme os fundamentos de fato e de direito que serão expostos mais a seguir, pelas razões que seguem em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 13 de setembro de 2022.

ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Edmilson Cíclobo da Silva  
CPF: 778.708.594-00  
Sócio

**ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI**

CNPJ nº 40.783.433/0001-85

**RECEBIDO**

AS: 10:34 hs.

EM 13 / 09 / 2022

Rebecca L. M. S.

## **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

**INTERESSADA: ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022-CEASA/RN**

**CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - CEASA**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**

Inicialmente, vale ressaltar que a presente Impugnação está sendo apresentada dentro do intervalo temporal estabelecido no respectivo instrumento convocatório disponibilizado para o referido certame.

E isso porque o protocolo da impugnação será realizado até o terceiro dia útil que antecede a data de abertura da sessão pública, a qual foi designada para acontecer no próximo dia 20 de setembro deste ano. Uma vez tempestivo o respectivo protocolo, merece ser admitida a presente impugnação e, por consequência, julgada nos termos do Edital.

### **II – DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO:**

Segundo indicado no instrumento convocatório disponibilizado aos interessados, o edital tem por objeto formalizar a contratação de empresa(s) para “terceirização de mão de obra para atender a demanda da CEASA/RN pelo período de 12 (doze) meses”.

Todas as condições, a princípio, exigidas dos eventuais interessados estão devidamente discriminadas nos diversos dispositivos distribuídos por todo respectivo instrumento convocatório disponibilizado ao público em geral.

Acontece que, ao examinar o rol de exigências estabelecidas no Edital disponibilizado, a Impugnante identificou a existência de condições específicas e pontuais que acabam, de certa maneira, infringindo a lógica estabelecida pelo regime jurídico geral das licitações e contratações pública, devidamente respaldado pelas disposições legalmente estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/1993 (com alterações posteriores), sobretudo porque **está em desacordo com a legislação e as normas vigentes**, condição que se apresenta como essencial e indispensável para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Para evitar que a disputa do objeto do referido certame se torne ilegal por tais condições, é que a Interessada, ora Impugnante, está apresentado a presente impugnação, mediante a qual demonstrará as inconsistências identificadas no referido instrumento convocatório, mais adiante.

**III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DA CONCORRENTE. EM DESACORDO COM O ART. 1º, INCISO II, DO DECRETO ESTADUAL Nº 26.881, DE 23/05/2017, ASSIM COMO COM A CLÁUSULA 10.7 DO ANEXO VII-A, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017, DE 26/05/2017.**

Cediços que a demonstração de qualificação técnica por parte dos Concorrentes serve para garantir à Administração que a empresa vencedora do certame terá condições de executar o objeto do contrato, e sendo tênue a linha entre a demonstração da capacidade técnica e a utilização de critérios de direcionamento do procedimento concorrencial.

**A) CLÁUSULA 16.4.4.1. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES COM EXPERIÊNCIA MÍNIMA INFERIOR A 03 (TRÊS) ANOS, EM DESACORDO COM O DECRETO ESTADUAL E INSTRUÇÃO NORMATIVA.**

Inicialmente, o Edital aloca, dentre os documentos a serem apresentados como qualificação técnica a apresentação de “atestados de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que individualmente ou somados, comprove(m) experiência mínima de 01 (um) ano, ininterruptos ou não, na prestação dos serviços objeto deste termo”.

**A exigência da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência mínima de 01 (um) ano, ininterruptos ou não, é indevida e mostra-se em desacordo com o Art. 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 26.881, de 23/05/2017, assim como com a Cláusula 10.7 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa nº 05/2017, de 26/05/2017, não se adequando aos critérios previamente estabelecidos pelo legislador.**

Trata-se, portanto, de **exigência de qualificação técnica que se revela ilegal.** Logo, sendo impertinente tal exigência.

#### **IV – DO REQUERIMENTO FINAL**

Convicta de todo o exposto, a Impugnante, respeitosamente, por intermédio de seus representantes, requer ao Ilmo. Presidente responsável, que se digne a conhecer esta impugnação, por preencher as exigências formais estabelecidas no edital, e acolher o mérito das alegações acima apresentadas, julgando, em seguida, a presente impugnação TOTALMENTE PROCEDENTE em caráter definitivo, para adotar as seguintes providências:

- 1) **Alterar, sob o título de qualificação técnica, prevista na Cláusula 16.4.4.1. do Edital, a exigência de apresentar a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da**

# ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, 507, SL 901 - TIROL-CEP 59.020-505 – NATAL/RN – TEL. 84 20305807  
CNPJ 40.783.433/0001-85 - E-mail- alfaservi@hotmail.com

licitação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência mínima de “01 (um) ano, ininterruptos ou não” para “03 (três) anos, ininterruptos ou não”, em atenção ao que preconiza o Art. 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 26.881, de 23/05/2017, e a Cláusula 10.7 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa nº 05/2017, de 26/05/2017;

É o que espera por ser medida de inteira Justiça e pertinência específica aos mais consagrados princípios licitatórios.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 13 de setembro de 2022.

ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

  
Edmilson Coelho da Silva  
CPF: 778.208.594-00  
Sócio

ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

CNPJ nº 40.783.433/0001-85



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO RN SA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO**

**1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

1. A empresa ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ de nº 40.783.433/0001-85, apresentou pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2022 - CPL-CEASA/RN.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

Assenta a “Cláusula 5” do Edital em comentário que *“Até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública qualquer pessoa física ou jurídica interessada poderá apresentar pedidos de impugnação e esclarecimento contra o presente edital”*.

**3. DAS MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante em sua petição, alega que o Instrumento Convocatório está em desacordo com o art. 1º inciso II do Decreto Estadual nº 26.881, de 23/05/2017, bem como com a cláusula 10.7 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa nº 05/2017, de 26/05/2017.

Cediços que a demonstração de qualificação técnica por parte dos Concorrentes serve para garantir à Administração que a empresa vencedora do certame terá condições de executar o objeto do contrato, e sendo tênue a linha entre a demonstração da capacidade técnica e a utilização de critérios de direcionamento do procedimento concorrencial.

a) CLÁUSULA 16.4.4.1. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES COM EXPERIÊNCIA MÍNIMA INFERIOR A 03 (TRES) ANOS, EM DESACORDO COM O DECRETO ESTADUAL E INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Inicialmente, o Edital aloca, dentre os documentos a serem apresentados como qualificação técnica a apresentação de "atestados de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que individualmente ou somados, comprove(m) experiência mínima de 01 (um) ano, ininterruptos ou não, na prestação dos serviços objeto deste termo".

A exigência da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência mínima de 01 (um) ano, ininterruptos ou não, é indevida e mostra-se em desacordo com o Art. 19, inciso II, do

Decreto Estadual nº 26.881, de 23/05/2017, assim como com a Cláusula 10.7 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa nº 05/2017, de 26/05/2017, não se adequando aos critérios previamente estabelecidos pelo legislador.

Trata-se, portanto, de exigência de qualificação técnica que se revela logo, sendo impertinente tal exigência.

#### **4. DO PEDIDO**

Convicta de todo o exposto, a impugnante, respeitosamente, por intermédio de seus representantes, requer ao Ilustríssimo Presidente responsável, que se digne a conhecer esta impugnação, por preencher as exigências formais estabelecidas no edital, e acolher o mérito das alegações acima apresentadas, julgando, em seguida, a presente impugnação **TOTALMENTE PROCEDENTE** em caráter definitivo, para adotar as seguintes providências:

a) Alterar, sob o título de qualificação técnica, prevista na Cláusula 16.4.4.1 do edital, a exigência de apresentar a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência mínima de "01 (um) ano, ininterruptos ou não", em atenção ao que preconiza o art. 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 26.881, de 23/05/2017 e a Cláusula 10.7 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa nº 05/2017, de 26/05/2017;

#### **5. DA ANÁLISE**

Desta forma, não contém nesta legislação exigência de tempo mínimo de prestação de serviços para determinado serviço licitado como um pré-requisito de habilitação e ainda, afirma que a habilitação será apreciada **EXCLUSIVAMENTE** a partir de tais parâmetros:

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

As exigências de qualificação técnica servem exclusivamente para atestar que a empresa concorrente possua condições mínimas de cumprir com o objeto do contrato, sendo perfeitamente possível, exigir tempo inferior a 3 anos de experiência. Desta forma, o tempo de 1 ano tendo em vista o objeto desta presente Licitação, que se dará ainda por lotes, e em virtude da inexistência de alta complexidade do serviço, está de acordo os objetivos e princípios licitatórios, e de acordo com a lei 13.303/16.

Do contrário, estaríamos sendo desproporcionais e desarrazoáveis, sob pena de limitar a possibilidade de um número maior de licitantes, frustrando o princípio da ampla competitividade que **DEVE** ser alcançada nos certames licitatórios.

Ainda, devemos se atentar que a experiência mínima de 1 ano não é o único requisito, existindo também que as concorrentes tenham prestado tais serviços ao equivalente a 50% do objeto desta licitação.

Assim, exigir experiência mínima de 3 anos estabelece condição absolutamente excessiva. Portanto, a lei que rege este órgão, atribui ao gestor público a prerrogativa de escolher os critérios que melhor se adequem as características do objeto, tendo observado aqui os parâmetros fixados.

Nesta linha ensina Marçal Justen Filho:

“Existe portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da

futura contratação e estabelecer, com derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de serviço adequada.” In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. RT, 16 ed., p. 542-543

Neste sentido é o julgado do TCU abaixo:

“(…)

1.7.2. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar, de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. (...)”- Ac. 2104/2009, 2aCâm.

## 6. DA DESCISÃO

6.1. Diante do exposto, conclui-se que o Edital foi elaborado com razoabilidade e proporcionalidade, com cláusulas definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna da licitação e que, para fins de habilitação dos participantes, as exigências guardam estrita pertinência e compatibilidade com o objeto de contratação, desta forma INDEFIRO o pedido de impugnação apresentado pela empresa ALFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NILTON WILLIAM DE OLIVEIRA**, **Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 23/12/2022, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17620010** e o código CRC **5D439300**.